

Sesc | Serviço Social do Comércio

Legislação do Sesc

2017

Legislação do Sesc

Sesc | Serviço Social do Comércio
Departamento Nacional

Legislação do Sesc

5ª Edição Revisada

Rio de Janeiro
Sesc | Serviço Social do Comércio
Departamento Nacional
2017

Sesc | Serviço Social do Comércio

Presidência do Conselho Nacional

Antonio Oliveira Santos

DEPARTAMENTO NACIONAL

Direção-Geral

Carlos Artexes Simões

SUMÁRIO

CRIAÇÃO DO SESC

<i>Decreto-lei nº 9.853</i>	7
-----------------------------------	---

REGULAMENTO

Capítulo I	<i>Da Finalidade</i>	16
Capítulo II	<i>Características Cíveis</i>	17
Capítulo III	<i>Da Organização</i>	20
Capítulo IV	<i>Da Administração Nacional (AN)</i>	20
Capítulo V	<i>Do Conselho Fiscal (CF)</i>	26
Capítulo VI	<i>Das Administrações Regionais (AA.RR.)</i>	27
Capítulo VII	<i>Das Atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor-Geral do DN e dos Diretores dos DD.RR</i>	32
Capítulo VIII	<i>Dos Recursos</i>	35
Capítulo IX	<i>Do Orçamento e da Prestação de Contas</i>	38
Capítulo X	<i>Do Pessoal</i>	39
Capítulo XI	<i>Das Disposições Gerais e Transitórias</i>	40

REGIMENTO

<i>Resolução CNC nº 24/68 - Sesc nº 82/68</i>		45
Título I	<i>Da Finalidade e das Características Cíveis</i>	47
Título II	<i>Da Organização</i>	48
Título III	<i>Da Administração Nacional (AN)</i>	49
Título IV	<i>Do Conselho Fiscal</i>	55

Título V	<i>Das Administrações Regionais</i>	57
Título VI	<i>Das atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor-Geral do DN e dos Diretores dos DD.RR</i>	64
Título VII	<i>Das Substituições</i>	67
Título VIII	<i>Do Inquérito nas AA.RR</i>	67
Título IX	<i>Da Intervenção nas Administrações Regionais</i>	68
Título X	<i>Dos Recursos</i>	69
Título XI	<i>Do Orçamento e da Prestação de Contas</i>	71
Título XII	<i>Do Pessoal</i>	73
Título XIII	<i>Das Disposições Gerais e Transitórias</i>	74

CRIAÇÃO DO SESC

Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946

Publicado no DOU de 16 de setembro de 1946

**Atribui à Confederação Nacional do Comércio o
encargo de criar e organizar o Serviço Social do
Comércio e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida da coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna a organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para esse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionados pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem-estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais em que se fundam as tradições da nossa civilização,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (Sesc), com a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

§1º - Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente, a assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando à valorização do homem, pesquisas sociais e econômicas.

§ 2º - O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de Serviço Social.

Art. 2º - O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e foro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º - As ações em que o Serviço Social do Comércio for autor, réu ou interveniente serão processadas no Juízo Privativo da Fazenda Pública.

§ 2º - A dívida ativa do Serviço Social do Comércio, proveniente de contribuições, multas ou obrigações contratuais, será cobrada judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º - A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento)¹ sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

1 Alíquota reduzida para 1,5% (um e meio por cento) pelo Art. 23 da Lei nº 5.107, de 13.09.66

§ 2º - A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento)¹ das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Art. 4º - O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicado, em proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 5º - Aos bens, rendas e serviços das instituições a que se refere este Decreto-lei, ficam extensivos os favores e as prerrogativas do Decreto-lei nº 7.690, de 29 de julho de 1945.

Parágrafo único - Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social do Comércio as mesmas regalias e isenções.

Art. 6º - O Regulamento de que trata o art. 2º deverá observar, na organização do Serviço Social do Comércio, uma direção descentralizada, com um Conselho Nacional, órgão coordenador e de planejamento geral, e Conselhos Regionais, dotados de autonomia para promover a execução do plano, adaptando-o as peculiaridades das respectivas regiões. Deverá, igualmente, instituir órgão fiscal, cujos membros, na sua maioria, serão designados pelo Governo.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais do Serviço Social do Comércio deverão considerar a conveniência de instituir condições especiais, para ordenação e amparo dos empreendimentos encetados espontaneamente pelos empregadores no campo de assistência social, inclusive pela concessão de subvenções aos serviços assim organizados.

1 Percentual alterado para 3,5% (três e meio por cento) pelo Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24.07.91

Art. 8º - A contribuição, prevista no Parágrafo 1º do art. 3º deste Decreto-lei, será devida a partir do dia primeiro do mês de setembro do corrente ano.

Art. 9º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando julgar necessário, poderá realizar estudos sobre as atividades e condições dos serviços do Serviço Social do Comércio, de modo a observar o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 10 - O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

a) EURICO G. DUTRA
Octacílio Negrão de Lima
Carlos Coimbra da Luz
Gastão Vidigal

REGULAMENTO

1) Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967
(Publicado no DOU de 7 de dezembro de 1967)

2) Com as modificações dispostas nos:

I) Decreto nº 5.725, de 16 de março de 2006
(DOU de 17 de março de 2006 - SEÇÃO 1)

II) Decreto nº 6.031, de 1º de fevereiro de 2007
(DOU de 2 de fevereiro de 2007 - SEÇÃO 1)

III) Decreto nº 6.632, de 5 de novembro de 2008
(DOU de 6 novembro de 2008 - SEÇÃO 1)

**Aprova o Regulamento do Serviço Social do Comércio (Sesc)
e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço Social do Comércio (Sesc), que a este acompanha e que dá nova redação ao aprovado pelo Decreto nº 60.344, de 9 de março de 1967, publicado no Diário Oficial de 13 do mesmo mês e ano.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967;
146 da Independência e 79 da República.

ass. A. da Costa e Silva
Jarbas Passarinho

CAPÍTULO I **DA FINALIDADE**

Art. 1º - O Serviço Social do Comércio (Sesc), criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, tem por finalidade estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática, devendo, na execução de seus objetivos, considerar, especialmente:

- a) assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte);
- b) defesa do salário real dos comerciários;
- c) pesquisas socioeconômicas e realizações educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

Parágrafo único - A instituição desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º - A ação do Sesc abrange:

- a) o trabalhador no comércio e atividades assemelhadas, e seus dependentes;
- b) os diversos meios ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família.

Art. 3º - Para a consecução dos seus fins, incumbe ao Sesc:

- a) organizar os serviços sociais adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais;
- b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos como particulares;
- c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares;
- d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social;

- e) conceder bolsas de estudo, no país e no estrangeiro, ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;
- f) contratar técnicos, dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;
- g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;
- h) realizar, direta ou indiretamente, no interesse do desenvolvimento econômico-social do país, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do trabalhador e sobre as condições socioeconômicas das comunidades;
- i) servir-se dos recursos audiovisuais e dos instrumentos de formação da opinião pública, para interpretar e realizar a sua obra educativa e divulgar os princípios, métodos e técnicas de serviço social;
- j) promover, por processos racionais e práticos, a aproximação entre empregados e empregadores; e
- l) desenvolver programas nos âmbitos da educação, cultura, saúde, assistência e lazer; nesta última categoria inclusas as atividades de turismo em suas diversas modalidades. (NR)

Decreto nº 6.031, de 1º de fevereiro de 2007

Parágrafo único - Na consecução dos objetivos previstos na alínea “l” será aplicado um terço da Receita Compulsória Líquida do Sesc em educação básica e continuada ou ações educativas relacionadas com os demais programas, sendo que cinquenta por cento desse total fará parte da oferta de gratuidade destinada aos comerciários e seus dependentes e aos estudantes da educação básica de baixa renda.

Decreto nº 6.632, de 5 de novembro de 2008

CAPÍTULO II

CARACTERÍSTICAS CIVIS

Art. 4º - O Serviço Social do Comércio é uma instituição de direito privado, nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo sua organização e direção à Confederação Nacional do Comércio, que inscreverá este Regulamento e quaisquer outras alterações posteriores, previstas no Art. 50, no Registro Público competente, onde seu ato constitutivo está registrado sob nº 2.716 - Cartório Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único - O Regimento do Sesc, com elaboração a cargo da Confederação Nacional do Comércio e aprovação pelo Conselho Nacional (CN), complementará a estrutura, os encargos e os objetivos da entidade, dentro das normas do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, e deste Regulamento.

Art. 5º - Os dirigentes e prepostos do Sesc, embora responsáveis, administrativa, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

Art. 6º - As despesas do Sesc serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da lei.(*)

§ 1º - A dívida ativa do Sesc decorrente de contribuições ou multas será cobrada judicialmente pelas instituições arrecadadoras, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

§ 2º - No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se-á suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores.

§ 3º - A cobrança direta poderá ocorrer na hipótese de atraso ou recusa da contribuição legal pelas empresas contribuintes, sendo facultado ao Sesc, independentemente de autorização do órgão arrecadador, mas com seu conhecimento, efetivar a arrecadação por via amigável, firmando com o devedor os competentes acordos, ou por via judicial, mediante ação executiva, ou a que, na espécie, couber.

§ 4º - As ações em que o Sesc for autor, réu ou interveniente, correrão no juízo privativo da Fazenda Pública Nacional.

§ 5º - Os dissídios de natureza trabalhista, vinculados ao disposto no parágrafo único do Art. 42, serão processados e resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 7º - No que se refere a orçamento e prestação de contas da gestão financeira, a instituição observará, além das normas regulamentares e regimentais, as disposições constantes dos Arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Parágrafo único - Os bens e serviços do Sesc gozam de imunidade fiscal, consoante o disposto no Art. 20, inciso III, alínea “c”, da Constituição.

Art. 8º - O Sesc, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os empregadores contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando a propositura de um sistema nacional de serviço social com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do país.

Art. 9º - O Sesc manterá relações permanentes, no âmbito nacional, com a Confederação Nacional do Comércio e, no âmbito regional, com as federações de comércio, colimando a um melhor rendimento dos objetivos comuns e da solidariedade entre empregadores e empregados, em benefício da ordem e da paz social.

§ 1º - Conduta igual manterá o Sesc com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

§ 2º - O disposto neste artigo poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.

Art. 10 - O Sesc funcionará como órgão consultivo do Poder Público, nos assuntos relacionados com o serviço social.

Art. 11 - O Sesc, com prazo ilimitado de duração, poderá cessar sua atividade por proposta da Confederação Nacional do Comércio, adotada por 2/3 (dois terços) dos votos das federações filiadas, em duas reuniões sucessivas do Conselho de Representantes, especialmente convocados para esse fim, com o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, e aprovada por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - No interregno das reuniões, serão ouvidos, quanto à dissolução pretendida, os órgãos da AN.

§ 2º - O ato extintivo, a requerimento da Confederação Nacional do Comércio, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais.

§ 3º - Extinto o Sesc, seu patrimônio líquido terá a destinação que for dada pelo respectivo ato.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 12 - O Sesc compreende:

I - Administração Nacional (AN), com jurisdição em todo o país e que se compõe de:

- a) Conselho Nacional (CN) - órgão deliberativo;
- b) Departamento Nacional (DN) - órgão executivo;
- c) Conselho Fiscal (CF) - órgão de fiscalização financeira.

II - Administrações Regionais (AA.RR.), com jurisdição nas bases territoriais correspondentes e que se compõem de:

- a) Conselho Regional (CR) - órgão deliberativo;
- b) Departamento Regional (DR) - órgão executivo.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO NACIONAL (AN)

Seção I

Do Conselho Nacional (CN)

Art. 13 - O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o país, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do Sesc, a função normativa superior, ao lado dos poderes de inspecionar e intervir, correcionalmente, em qualquer setor institucional da entidade, compõe-se dos seguintes membros:

I - do Presidente da Confederação Nacional do Comércio, que é seu Presidente nato;

II - de um Vice-Presidente;

III - de representantes de cada CR, à razão de um por cinquenta mil comerciantes ou fração de metade mais um, no mínimo de um e no máximo de três;

IV - de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

V - de um representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

VI - de um representante de cada federação nacional, e respectivo suplente, eleitos pelo respectivo Conselho de Representantes;

VII - de seis representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

VIII - do Diretor-Geral do Departamento Nacional (DN).

§ 1º - Os representantes de que trata o inciso III, e respectivos suplentes, serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos dois terços dos seus componentes ou, em segunda convocação, no mínimo vinte e quatro horas depois, com qualquer número.

Decreto nº 5.725, de 16 de março de 2006

§ 2º - Os membros do CN exercerão as suas funções pessoalmente, não sendo lícito fazê-lo através de procuradores, prepostos ou mandatários.

§ 3º - Nos impedimentos, licenças e ausências do território nacional, ou por qualquer outro motivo de força maior, os Conselheiros serão substituídos nas reuniões plenárias:

I - o Presidente da Confederação Nacional do Comércio, pelo seu substituto estatutário;

Decreto nº 5.725, de 16 de março de 2006

II - os representantes dos CC.RR., pelos respectivos suplentes;

III - os demais, pelos respectivos suplentes e por quem for credenciado pelas fontes geradoras do mandato efetivo.

§ 4º - Cada Conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 5º - Os Conselheiros a que se referem os incisos I, III e VIII do caput estão impedidos de votar, em plenário, quando entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da administração nacional ou regional da entidade.

§ 6º - O mandato dos membros do CN terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos IV, V e VII, em ato de quem os designou. (NR)

§ 7º - REVOGADO.

§ 8º - REVOGADO.

Decreto nº 5.725, de 16 de março de 2006

Art. 14 - Ao Conselho Nacional (CN) compete:

- a) aprovar as diretrizes gerais da ação do Sesc e as normas para sua observância;
- b) aprovar o relatório da AN e o relatório geral do Sesc;
- c) aprovar o orçamento da AN e suas retificações;
- d) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AN, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;
- e) aprovar o balanço geral e a prestação de contas, ouvido, antes, o CF;
- f) sugerir aos órgãos competentes do Poder Público e às instituições privadas medidas julgadas úteis ao incremento e aperfeiçoamento do bem-estar social;
- g) aprovar o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, fixando carreiras e cargos isolados, e a lotação de servidores na secretaria do CF;
- h) determinar ao DN e às AA.RR. as medidas que o exame de seus relatórios sugerir;
- i) instituir Delegacia Executiva (DE) nas unidades políticas onde não existir Federação Sindical do Comércio;
- j) baixar normas gerais para disciplina das operações imobiliárias da AN e das AA.RR., e autorizá-las em cada caso;
- l) referendar os atos do Presidente do CN praticados sob essa condição;
- m) determinar a intervenção nas AA.RR. nos casos de falta de cumprimento de normas de caráter obrigatório de ineficiência da administração ou de circunstâncias graves que justifiquem a medida, observando o processo estabelecido no Regimento do Sesc;
- n) elaborar o seu regimento interno que, nos seus princípios básicos, será considerado padrão para o regimento interno das AA.RR.;
- o) aprovar o regimento interno do DN e homologar o do CF;
- p) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional do Comércio e outras entidades, visando às finalidades institucionais ou aos interesses recíprocos das signatárias;
- q) determinar inquérito para investigar a situação de qualquer AR;
- r) estabelecer a verba de representação do Presidente do CN, fixar o jeton do Presidente e dos membros do CF e arbitrar diárias e ajudas de custo para seus membros, quando convocados e residirem fora de sua sede;

- s) aprovar o regimento interno a que se refere o parágrafo único do Art. 4;
- t) interpretar este Regulamento e dar solução aos casos omissos;
- u) aprovar as normas da oferta de gratuidade e as regras para sua observância.

§ 1º - Cabe ao plenário aplicar penas disciplinares a seus membros, inclusive suspensão ou perda de mandato, consoante a natureza, repercussão e gravidade das faltas cometidas.

§ 2º - A decretação da perda do mandato do CN implica incompatibilidade automática e imediata, para o exercício de qualquer outra função representativa nos demais órgãos do Sesc.

§ 3º - É lícito ao Conselho Nacional, igualmente no resguardo e bom nome dos interesses do Sesc, inabilitar ao exercício de função ou trabalho na entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral, técnico ou administrativo, ou lesão ao seu patrimônio depois de passada em julgado a decisão sobre o fato originário.

§ 4º - O CN exercerá, em relação à Delegacia Executiva que instituir, todas as atribuições previstas neste artigo.

Art. 15 - O CN reunir-se-á, ordinariamente, três vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - O CN se instalará com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 16 - O ato do Presidente, praticado *ad referendum*, se não for homologado, no todo ou em parte, pelo Conselho Nacional, terá validade até a data da decisão do plenário.

Seção I

Do Departamento Nacional (DN)

Art. 17 - Ao Departamento Nacional (DN) compete:

- a) elaborar as diretrizes gerais da ação do Sesc, a serem aprovadas pelo Conselho Nacional, e baixar normas gerais para sua aplicação, verificando sua observância;
- b) elaborar seu programa de trabalho e ministrar assistência ao CN;
- c) realizar estudos, pesquisas e experiências por meio das unidades operacionais, para fundamentação técnica das atividades do Sesc; (NR)

Decreto nº 6.031, de 1º de fevereiro de 2007

- d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, para verificar as aspirações e as necessidades de empregados e empregadores, nos setores relacionados com os objetivos da instituição;
- e) sugerir medidas a serem propostas ao Poder Público ou às instituições privadas, necessárias ao incremento e ao aperfeiçoamento das atividades pertinentes aos objetivos do Sesc;
- f) verificar o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional, informando ao Presidente deste os resultados obtidos e sugerindo-lhe medidas adequadas à correção de eventuais anomalias;
- g) prestar assistência técnica sistemática às administrações regionais, visando à eficiência e à uniformidade de orientação do Sesc;
- h) estudar medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços da AN, ou de suas normas de administração;
- i) elaborar e executar programas à formação e ao treinamento de pessoal técnico, necessários às atividades específicas da entidade, e baixar normas para sua seleção, prestando assistência aos Departamentos Regionais;
- j) elaborar e executar normas e programas para bolsas de estudo, no país e no estrangeiro, visando ao aperfeiçoamento técnico do seu próprio pessoal e do pessoal dos órgãos regionais;
- l) realizar congressos, conferências ou reuniões para o debate de assuntos de interesse do Sesc, promovendo e coordenando as medidas para a representação da entidade em certames dessa natureza;
- m) dar parecer sobre os assuntos que devam ser submetidos ao CN ou ao seu Presidente, e que lhes sejam distribuídos para apreciação;

- n) estudar e propor normas gerais para os investimentos imobiliários da AN e das AA.RR.;
- o) organizar, dirigir e fiscalizar as Delegacias Executivas;
- p) organizar, para apreciação do CF e aprovação do CN, a proposta orçamentária da AN e as propostas de retificação do orçamento;
- q) incorporar, ao da AN, os balanços das AA.RR. e preparar o relatório geral a ser encaminhado ao CN;
- r) reunir, em uma só peça formal, os orçamentos e suas retificações, da AN e das AA.RR., e encaminhá-los à Presidência da República, nos termos da lei;
- s) preparar a prestação de contas da AN e o respectivo relatório, e encaminhá-la ao CF e ao CN, para subseqüente remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação em vigor;
- t) programar e executar os demais serviços de administração geral da AN e sugerir medidas tendentes à racionalização do sistema administrativo da entidade;
- u) elaborar as normas da oferta de gratuidade, a serem aprovadas pelo Conselho Nacional, e baixar as normas gerais para a sua aplicação, levando em consideração os indicadores de qualidade, inserção de comerciários de baixa renda e seus dependentes e de alunos ou egressos da escola pública, e eficiência operacional, entre outros, observado o disposto na alínea “a” do Art. 3º. (NR)

Decreto nº 6.632, de 5 de novembro de 2008

Art. 18 - O Diretor-Geral do DN será nomeado pelo Presidente do CN, devendo a escolha recair em pessoa de nacionalidade brasileira, de cultura superior, comprovada idoneidade e experiência em serviço social.

§ 1º - O cargo do Diretor-Geral do Departamento Nacional é de confiança do Presidente do Conselho Nacional do Sesc e incompatível com o exercício do mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§ 2º - A dispensa do Diretor-Geral, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao Conselho Nacional, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL (CF)

Art. 19 - O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros:

I - dois representantes do comércio, e respectivos suplentes, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;

Decreto nº 5.725, de 16 de março de 2006

II - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;

III - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;

IV - um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

V - um representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e respectivo suplente, designado pelo Ministro de Estado; e (NR)

VI - um representante dos trabalhadores, e respectivo suplente, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. (NR)

Decreto nº 6.031, de 1º de fevereiro de 2007

§ 1º - Ao Presidente, eleito por seus membros, compete a direção do Conselho e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§ 2º - O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pessoal aprovada pelo CN.

§ 3º - São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:

- a) os que exerçam cargo remunerado na própria instituição, no Senac, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;
- b) os membros do CN ou dos CC.RR. da própria instituição, do Senac e os integrantes da Diretoria da CNC.

§ 4º - Os membros do CF perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença fixada pelo CN.

§ 5º - O mandato dos membros do CF será de dois anos, podendo haver a interrupção nas hipóteses dos incisos II a VI, mediante ato de quem os designou. (NR)

Decreto nº 6.031, de 1º de fevereiro de 2007

Art. 20 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das AA.RR.;
- b) representar ao CN contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas da AN e das AA.RR., e propor, fundamentadamente ao Presidente do CN, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as condições estabelecidas no Regimento do Sesc;
- c) emitir parecer sobre os orçamentos da Administração Nacional e das AA.RR., e suas retificações;
- d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das AA.RR.;
- e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria, requisitando do DN os servidores necessários a seu preenchimento;
- f) elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à homologação do Conselho Nacional.

§ 1º - A competência referida nas alíneas “a”, “c” e “d” será exercitada com objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como das Resoluções do CN e dos CC.RR. pertinentes à matéria.

§ 2º - As reuniões do CF serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de 1/3 (um terço) e deliberando com o *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

CAPÍTULO VI

DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS (AA.RR.)

Seção I

Do Conselho Regional (CR)

Art. 21 - No Estado onde existir federação sindical do comércio será constituído um CR, com sede na respectiva capital e jurisdição na base territorial correspondente.

Parágrafo único - Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correção

e fiscalização inerentes a estes são autônomos no que se refere a administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

Art. 22 - O Conselho Regional compõe-se:

I - do Presidente da Federação do Comércio Estadual;

II - de seis delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INSS;

III - de doze delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS;

IV - de um representante das federações nacionais, nos estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo estado, ou por eles eleito;

V - de um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;

VI - do Diretor do DR;

VII - de um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

VIII - de dois representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INSS; e

IX - de três representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS.

Parágrafo único - O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos V, VII, VIII e IX, em ato de quem os designou. (NR)

Art. 23 - REVOGADO.

Art. 23-A - O CR terá como presidente nato o Presidente da Federação do Comércio Estadual.

§ 1º - Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CR será substituído de acordo com a norma estabelecida no estatuto da respectiva Federação.

§ 2º - Para o exercício da presidência do CR, assim como para ser eleito, é indispensável que a respectiva Federação do Comércio seja filiada à Confederação Nacional do Comércio e comprove seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, nove anos de mandatos de sua administração.

§ 3º - O mandato de Presidente do CR não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva Federação. (NR)

Art. 24 - REVOGADO.

Decreto nº 5.725, de 16 de março de 2006

Art. 25 - Ao Conselho Regional (CR) compete:

- a) deliberar sobre a administração regional, apreciando o desenvolvimento e a regularidade dos seus trabalhos;
- b) fazer observar, no âmbito de sua jurisdição, as diretrizes gerais da ação do Sesc, adaptando-as às peculiaridades regionais;
- c) apresentar ao CN sugestões para o estabelecimento e alteração das diretrizes gerais da ação do Sesc;
- d) aprovar o programa de trabalho da AR;
- e) fazer observar as normas gerais baixadas pelo CN para o plano de contas, orçamento e prestação de contas;
- f) aprovar o orçamento, suas retificações, a prestação de contas e o relatório da AR, encaminhando-os à AN, nos prazos fixados;
- g) examinar, anualmente, o inventário de bens a cargo da AR;
- h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AR, submetendo a matéria às autoridades oficiais competentes, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;
- i) aprovar as operações imobiliárias da AR;

- j) estabelecer medidas de coordenação e amparo às iniciativas dos empregadores no campo de bem-estar social, inclusive pela concessão de subvenções e auxílios;
- l) aprovar o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;
- m) referendar os atos do Presidente do CR praticados sob essa condição;
- n) aprovar as instruções-padrão para os concursos e referendar as admissões de servidores e as designações para as funções de confiança e para os cargos de contrato especial;
- o) estabelecer a verba de representação do Presidente e fixar diárias e ajudas de custo para seus membros;
- p) cumprir as Resoluções do CN e do CF e exercer as funções que lhe forem por eles delegadas;
- q) autorizar convênios e acordos com a federação do comércio dirigente e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias, na área territorial comum;
- r) aplicar, a qualquer de seus membros, nas circunstâncias indicadas, o disposto no Art. 14, § 1º, com recurso voluntário, sem efeito suspensivo, pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, para o CN;
- s) aprovar seu regimento interno;
- t) atender às deliberações do CN encaminhadas pelo DN, a cujos membros facilitará o exercício das atribuições determinadas, prestando-lhes informações ou facultando-lhes o exame ou inspeção de todos os seus serviços, inclusive de contabilidade;
- u) acompanhar a administração do DR, verificando, mensalmente, os balancetes, o livro “Caixa”, os extratos de contas bancárias, a posição das disponibilidades totais e destas em relação às exigibilidades, bem como a apropriação da receita na aplicação dos duodécimos, e determinar as medidas que se fizerem necessárias para sanar quaisquer irregularidades, inclusive representação ao CN;
- v) interpretar, em primeira instância, o presente Regulamento, com recurso necessário ao CN.

§ 1º - O CR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - O CR se instalará com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 3º - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao Presidente voto de qualidade nos empates verificados.

§ 4º - Qualquer membro do CR poderá recorrer ao CN se lhe forem negadas informações ou se lhe for dificultado o exame da AR.

§ 5º - O Presidente enviará, sob comprovante, a cada membro do CR, cópia da previsão orçamentária, da prestação de contas e do relatório, até 10 (dez) dias antes da reunião em que devam ser apreciados.

Seção II

Do Departamento Regional (DR)

Art. 26 - Ao Departamento Regional (DR) compete:

- a) executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação do Sesc na AR, atendido o disposto na letra “b” do Art. 25;
- b) elaborar e propor ao CR o seu programa de trabalho, ouvindo previamente, quanto aos aspectos técnicos, o DN;
- c) ministrar assistência ao CR;
- d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, visando a facilitar a execução do seu programa de trabalho;
- e) preparar e submeter ao CR a proposta orçamentária, as propostas de retificação do orçamento, a prestação de contas e o relatório da AR;
- f) executar o orçamento da AR;
- g) programar e executar os demais serviços de administração geral da AR e sugerir medidas tendentes à racionalização de seu sistema administrativo;
- h) apresentar, mensalmente, ao CR a posição financeira da AR, discriminando os saldos de caixa e de cada banco, separadamente;
- i) apresentar, anualmente, por intermédio de programa de trabalho, a sua oferta de gratuidade, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 3º, observando as normas específicas expedidas pelo Conselho Nacional. (NR)

Decreto nº 6.632, de 5 de novembro de 2008

Art. 27 - O Diretor do DR será nomeado pelo Presidente do CR, devendo recair a escolha em pessoa de nacionalidade brasileira, cultura superior e comprovada idoneidade e experiência em serviço social.

§ 1º - O cargo de Diretor do DR é de confiança do Presidente do CR e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§ 2º - A dispensa do Diretor, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao CR, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DOS CONSELHOS, DO DIRETOR-GERAL DO DN E DOS DIRETORES DOS DD.RR.

Art. 28 - Além das atribuições, explícita ou implicitamente, cometidas neste Regulamento, compete:

I - Ao Presidente do Conselho Nacional:

- a) superintender a administração do Sesc;
- b) submeter ao CN a proposta do orçamento anual da AN e de suas retificações;
- c) aprovar o programa de trabalho do DN;
- d) convocar o CN e presidir suas reuniões;
- e) submeter à deliberação do CN, além da estrutura dos serviços, o Quadro de Pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, as carreiras e os cargos isolados;
- f) admitir, ad referendum do CN, os servidores da AN, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
- g) contratar locações de serviços dentro das dotações do orçamento;
- h) promover inquérito nas AA.RR;
- i) tornar efetiva a intervenção nas AA.RR., decretada em conformidade com o disposto no Art. 14, letra “m”;
- j) representar o Sesc, em juízo e fora dele, com a faculdade de delegar tal poder;
- l) corresponder-se com os órgãos do Poder Público nos assuntos de sua competência;
- m) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, ou mediante prévia autorização do CN, em bancos nacionais de reconhecida

idoneidade, observado o disposto no Art. 35; movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor-Geral do DN;

- n) autorizar a distribuição das despesas votadas em verbas globais;
- o) assinar acordos e convênios com a Confederação Nacional do Comércio, com o Senac e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais ou aos interesses das signatárias;
- p) autorizar a realização de congressos ou de conferências e a participação do Sesc em certames dessa natureza;
- q) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do Sesc;
- r) encaminhar ao Tribunal de Contas da União, de acordo com a lei, o balanço geral, a prestação de contas e o relatório da AN aprovado pelo CN;
- s) apresentar, anualmente, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o relatório do Sesc;
- t) nomear os delegados para as DD.EE., de que trata o Art. 14, letra “i”;
- u) delegar poderes.

II - Ao Presidente do CR:

- a) superintender a AR do Sesc;
- b) submeter ao CR a proposta do orçamento anual da AR e de suas retificações;
- c) aprovar o programa de trabalho do DR;
- d) convocar o CR e presidir suas reuniões;
- e) corresponder-se com os órgãos do Poder Público nos assuntos de sua competência;
- f) submeter à deliberação do CR, além da estrutura dos serviços, o Quadro de Pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;
- g) admitir, *ad referendum* do CR, os servidores da AR, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
- h) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;
- i) assinar acordos e convênios com a Federação do Comércio dirigente, com o Senac e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das signatárias na área territorial comum;
- j) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, ou, mediante prévia autorização do CR, *ad referendum* do CN, em bancos nacionais

de reconhecida idoneidade, observado o disposto no Art. 35; movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor do DR;

l) autorizar as distribuições de despesas votadas em verbas globais, *ad referendum* do CR;

m) encaminhar à AN o balanço, a prestação de contas e o relatório da AR;

n) delegar poderes.

III - Ao Diretor-Geral do DN:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;

b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogio e aplicar-lhes penas disciplinares;

c) assinar, com o Presidente do CN, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalado fora da cidade-sede do CN, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea “m” do inciso I;

d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no Art. 17, adotando as providências necessárias à sua execução;

e) submeter ao Presidente do CN o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais;

f) realizar reuniões com os Diretores e Chefes de serviço da AN, visando ao aperfeiçoamento e à unidade de orientação do pessoal dirigente.

IV - Ao Diretor do DR:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;

b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;

c) assinar, com o Presidente do CR, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalado fora da cidade-sede do CR, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea “j”, do inciso II;

d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no Art. 26, adotando as providências necessárias à sua execução;

e) submeter ao Presidente do CN o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 29 - Constituem renda do Sesc:

- a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas na forma da lei;
- b) doações e legados;
- c) auxílios e subvenções;
- d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares;
- e) as rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f) rendas eventuais.

Art. 30 - A arrecadação das contribuições devidas ao Sesc será feita pelos órgãos arrecadadores, concomitantemente com as contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único - Ao Sesc é assegurado o direito de promover, junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, a verificação das cobranças das contribuições que lhes são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

Art. 31 - As contribuições compulsórias, outorgadas, em lei, em favor do Sesc, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de oitenta por cento sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas. O restante, deduzidas de dois por cento para custeio das despesas de arrecadação.

§ 1º Caberá à AN vinte por cento das referidas contribuições, deduzido o restante das despesas de arrecadação.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do Art. 3º, entende-se como Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Sesc a Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, prevista no §1º do Art. 32, às Federações de que trata o **caput** do Art. 33 e a remuneração devida ao órgão arrecadador. (NR)

Decreto nº 6.632, de 5 de novembro de 2008

Art. 32 - Os recursos da AN terão por fim atender às despesas dos órgãos que a integram.

§ 1º - A renda da AN, oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota até o máximo de 3% (três por cento) sobre a cifra da arrecadação geral para a administração superior a cargo da Confederação Nacional do Comércio, será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§ 2º - A AN poderá aplicar, anualmente, de sua receita compulsória, de acordo com os critérios aprovados pelo CN:

- a) até 10% (dez por cento), como subvenção ordinária, em auxílio às regiões deficitárias, no custeio de serviços que atendam aos reclamos dos trabalhadores e se enquadrem nas finalidades da instituição;
- b) até 15% (quinze por cento), a título de subvenção extraordinária, aos órgãos regionais, e que terá por fim atender às realizações de natureza especial e temporária, principalmente para execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisição de imóveis, instalação e equipamentos.

§ 3º Caberá à AN atender ao disposto no parágrafo único do Art. 3º, comprometendo até um terço de sua Receita Compulsória Líquida.

§ 4º A Receita de Contribuição Compulsória Líquida da AN será de vinte por cento da Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, prevista no §1º do Art. 32, e a comissão devida ao órgão arrecadador de que trata o caput do Art. 31.

§ 5º As subvenções previstas nas alíneas “a” e “b” do § 2º do Art. 32 integram o montante de recursos destinados pela AN ao custeio, nos termos do parágrafo único do Art. 3º conforme critérios definidos pelo CN. (NR)

Decreto nº 6.632, de 5 de novembro de 2008

Art. 33 - A receita das AA.RR., oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de até o máximo de três por cento sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo das Federações do Comércio, conforme critérios fixados pelo CN, será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício. (NR)

§ 1º Caberá às AA.RR. atender ao disposto no parágrafo único do Art. 3º, comprometendo até um terço de suas Receitas de Contribuições Compulsórias Líquidas, conforme critérios fixados pelo CN.

§ 2º A Receita de Contribuições Compulsórias Líquidas das AA.RR. será de oitenta por cento da Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição às Federações de que trata o caput do Art. 33 e a comissão devida ao órgão arrecadador. (NR)

Art. 33-A - No montante anual da Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Sesc aplicado pela AN e pelas AA.RR. na oferta de gratuidade a que se refere o parágrafo único do Art. 3º serão computados os recursos necessários ao custeio direto e indireto, à gestão e aos investimentos. (NR)

Decreto nº 6.632, de 5 de novembro de 2008

Art. 34 - Nenhum recurso do Sesc, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.

Parágrafo único - Todos quantos forem incumbidos do desempenho de qualquer missão, no país ou no estrangeiro, em nome ou às expensas da entidade, estão obrigados à prestação de contas e feitura do relatório, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a ultimização do encargo, sob pena de inabilitação a novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 35 - Os recursos do Sesc serão depositados, obrigatoriamente, em bancos oficiais, ou particulares autorizados pelo CN.

§ 1º - É vedado qualquer depósito, pelos órgãos nacionais, em estabelecimento de crédito com capital realizado inferior a dez mil vezes a cifra do maior salário mínimo vigente no país.

§ 2º - Igual proibição se aplica aos órgãos regionais quanto aos estabelecimentos de crédito de suas bases territoriais, com capital realizado inferior a cinco mil vezes a cifra do salário mínimo da região.

CAPÍTULO IX

DO ORÇAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 36 - A AN e as AA.RR. organizarão seus respectivos orçamentos referentes ao futuro exercício, para serem apresentados ao CF até o dia 31 de agosto de cada ano.

§ 1º - Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 30 de setembro, o seu próprio orçamento e, até 15 de novembro, os orçamentos das AA.RR. para, reunidos numa só peça formal, serem apresentados à Presidência da República, por intermédio do Ministro do Trabalho e Previdência Social, até 15 de dezembro, nos termos dos Arts. 11 e 13, da Lei nº 2.613, de 23 de novembro de 1955.

§ 2º - Os orçamentos devem englobar as previsões da receita e as aplicações da despesa.

§ 3º - Até 30 de junho, a AN dará conhecimento às AA.RR. das estimativas de suas respectivas receitas para o exercício futuro.

Art. 37 - As retificações orçamentárias, que se tornarem imprescindíveis no correr do exercício, englobando, exclusivamente, as alterações ao orçamento, superiores aos limites previstos nos Arts. 14, alínea “d”, e 25, alínea “h”, obedecerão aos mesmos princípios da elaboração originária.

§ 1º - Os retificativos gerais a serem apresentados à Presidência da República, até 15 de setembro de cada ano, deverão dar entrada no CF:

- a) até 30 de junho, o da AN;
- b) até 31 de julho, os das AA.RR.

§ 2º - Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 15 de julho, o seu próprio retificativo e, até 31 de agosto, os retificativos das AA.RR.

Art. 38 - A AN e as AA.RR. apresentarão ao CF, até 1º de março de cada ano, suas prestações de contas relativas à gestão econômico-financeira do exercício anterior.

Parágrafo único - Depois de examinadas pelo CF, serão encaminhadas à AN, até 15 de março, a sua própria prestação de contas, e, até 30 de março, as das AA.RR., para apresentação ao Tribunal de Contas da União até 31 de março.

Art. 39 - Na elaboração dos orçamentos, as verbas reservadas às despesas de administração não poderão ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da receita própria prevista, não computadas, nesta, as subvenções extraordinárias concedidas pela AN, cabendo ao CN fixá-la, anualmente, para a AN, à vista da execução orçamentária e dentro desse limite.

Art. 40 - Os prazos fixados neste capítulo são improrrogáveis, concludindo-se com sua rigorosa observância, os respectivos processos de elaboração e exame, inclusive diligências determinadas pelo CF.

CAPÍTULO X DO PESSOAL

Art. 41- O exercício de quaisquer empregos ou funções no Sesc dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas em ato próprio.

§ 1º - A exigência referida não se aplica aos contratos especiais e locações de serviço.

§ 2º- Sem prévia autorização do titular do respectivo ministério ou autoridade correspondente, não serão admitidos servidores públicos ou autárquicos a serviço do Sesc.

Art. 42 - Os servidores do Sesc qualificados, perante este, como beneficiários para fins assistenciais estão sujeitos à legislação do trabalho e previdência social, considerando-se o Serviço Social do Comércio, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empregador, reconhecida a autonomia das AA.RR., quanto a feitura, composição, padrões salariais e peculiaridades de seus quadros empregatícios, nos termos do parágrafo único do Art. 21.

Art. 43 - Os servidores do Sesc são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 44 - Não poderão ser admitidos como servidores do Sesc, parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Sesc ou do Senac, bem como

de dirigentes de entidades sindicais ou civis, do comércio, patronais ou de empregados.

Parágrafo único - A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de servidores dos órgãos do Sesc ou do Senac.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Os Presidentes e os membros do CN e dos CC.RR., excetuados os Diretores-Gerais e Regionais, não poderão perceber remuneração decorrente de relação de emprego ou contrato de trabalho de qualquer natureza que mantenham com o Sesc, o Senac ou entidades sindicais e civis do comércio.

Art. 46 - Na AN e nas AA.RR. será observado o regime de unidade de tesouraria.

Art. 47 - A sede do Serviço Social do Comércio, abrangendo a do Conselho Nacional e do Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, transferindo-se para a Capital da República quando ocorrer a da Confederação Nacional do Comércio.

§ 1º - Até que se efetive a mudança, o Sesc manterá em Brasília, isoladamente ou em conjunção com o órgão confederativo comercial, uma Delegacia Executiva.

§ 2º - A AR que, na data da aprovação deste Regulamento, tiver sede fora da Capital, poderá assim permanecer até deliberação em contrário do CR.

Art. 48 - A Confederação Nacional do Comércio elaborará o Regimento do Sesc, previsto no Art. 4º, parágrafo único, dentro de 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Regulamento.

Art. 49 - O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais votarão os seus regimentos internos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da

vigência do Regimento do Sesc, com observância de suas normas, da lei da entidade e deste Regulamento.

§ 1º - Os regimentos internos consignarão as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a pauta dos trabalhos, a distribuição dos processos, a confecção de atas e tudo quanto se refira ao funcionamento dos respectivos colegiados, inclusive, facultativamente, a constituição de comissões.

§ 2º - A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

Art. 50 - A alteração do presente Regulamento poderá ser proposta pela Confederação Nacional do Comércio, mediante 2/3 (dois terços) dos votos do Conselho de Representantes, com aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 51 - Para consecução dos objetivos constantes do parágrafo único do Art. 3º, deverá ser obedecida a seguinte gradualidade:

- I - ano de 2009, dez por cento;
- II - ano de 2010, quinze por cento;
- III - ano de 2011, vinte por cento;
- IV - ano de 2012, vinte e cinco por cento;
- V - ano de 2013, trinta por cento;
- VI - ano de 2014, trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento.

Parágrafo único - Dos percentuais de que trata este artigo, a metade será destinada à oferta de gratuidade. (NR)

Art. 52 - O percentual de recursos destinados às AA.RR. para oferta de gratuidade, previsto no § 1º do Art. 33, deverá ser alcançado em 2014, iniciando-se em 2009, conforme gradualidade a ser fixada pelo CN. (NR)

Decreto nº 6.632, de 5 de novembro de 2008

REGIMENTO

RESOLUÇÃO CNC nº 24/68
Sesc nº 82/68

Aprova o REGIMENTO DO Sesc.

Os Conselhos de Representantes da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO e Nacional do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, no exercício da atribuição conferida pelo Art. 4º, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967.

CONSIDERANDO o deliberado em suas reuniões extraordinárias de 26 e 27 de março de 1968,

RESOLVEM:

Art. 1º - É aprovado o anexo REGIMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (Sesc).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1968.

JESSÉ PINTO FREIRE
Presidente

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS CIVIS

Art. 1º - O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (Sesc), instituição de direito privado, com sede e foro na Capital da República, organizado e dirigido pela Confederação Nacional do Comércio, tem por finalidade estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática, devendo, na execução de seus objetivos, considerar, especialmente:

- a) assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte);
- b) defesa do salário real dos comerciários;
- c) pesquisas socioeconômicas e realizações educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

Parágrafo único - A instituição desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º - O Sesc, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os empregadores contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando à propositura de um sistema nacional de serviço social com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do país.

Art. 3º - O Sesc manterá relações permanentes, no âmbito nacional, com a Confederação Nacional do Comércio, e no âmbito regional, com as federações de comércio, colimando a um melhor rendimento dos objetivos comuns e da solidariedade entre empregadores e empregados, em benefício da ordem e da paz social.

§ 1º - Conduta igual manterá o Sesc com o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (Senac), e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

§ 2º - O disposto neste artigo poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.

Art. 4º - O Sesc funcionará como órgão consultivo do Poder Público, nos assuntos relacionados com o serviço social.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O Sesc compreende:

I - Administração Nacional (AN), com jurisdição em todo o país e que se compõe de:

- a) Conselho Nacional (CN) – órgão deliberativo;
- b) Departamento Nacional (DN) – órgão executivo;
- c) Conselho Fiscal (CF) – órgão de fiscalização financeira.

II - Administrações Regionais (AA.RR.), com jurisdição nas bases territoriais correspondentes e que se compõem de:

- a) Conselho Regional (CR) – órgão deliberativo;
- b) Departamento Regional (DR) – órgão executivo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO NACIONAL (AN)

CAPÍTULO I

DO CONSELHO NACIONAL (CN)

Seção I

Da Composição

Art. 6º - O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o país, exercendo em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do Sesc, a função normativa superior, ao lado dos poderes de inspecionar e intervir, correcionalmente, em qualquer setor institucional da entidade, compõe-se dos seguintes membros:

- a) do Presidente da CNC, que é seu presidente nato;
- b) de um Vice-Presidente;
- c) de representantes de cada CR, à razão de um por cinquenta mil comerciários ou fração de metade mais um, no mínimo de um e no máximo de três;
- d) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social e respectivo suplente, designados pelo titular da Pasta;
- e) de um representante do INPS e respectivo suplente, designados por seu Presidente;
- f) de um representante de cada federação nacional, eleito, com suplente, pelo respectivo Conselho;
- g) do Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC) e respectivo suplente que, quando não for pelo mesmo indicado, será o Presidente da Federação dos Trabalhadores do Comércio da sede do CN/Sesc;
- h) do Diretor-Geral do Departamento Nacional (DN).

§ 1º - Os representantes de que trata a alínea “c”, e respectivos suplentes, serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre elementos sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus componentes. Em segunda convocação, no mínimo 24 horas depois, a reunião poderá se realizar com qualquer número.

§ 2º - Cada Conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 3º - Os Conselheiros a que aludem as letras “a”, “c” e “h” estão impedidos de votar, em plenário, quando entrarem em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da administração nacional ou regional da entidade.

§ 4º - Os Conselheiros referidos nas letras “a”, “f” e “g” terão o mandato suspenso se a entidade sindical a que pertencerem cair sob intervenção do poder público.

§ 5º - O mandato dos membros do CN terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os das letras “d” e “e”, por ato das autoridades que os designaram. Nesta hipótese, o substituto completará sempre o tempo do substituído.

§ 6º - O mandato dos Conselheiros e suplentes terá início:

- a) no dia seguinte ao término do mandato dos seus antecessores;
- b) na data da sua eleição no respectivo Conselho Regional, quando aquela ocorrer posteriormente ao término do mandato do seu antecessor.

§ 7º - O mandato dos Conselheiros previstos nas alíneas “d” e “e” terá início na data da publicação, no órgão oficial, do ato que os designar.

Art. 7º - Ao Vice-Presidente, eleito pelo CN dentre seus membros que não façam parte da Diretoria da Confederação Nacional do Comércio, incumbe substituir o Presidente no caso de intervenção na CNC.

Parágrafo único - A eleição será feita por escrutínio secreto e maioria absoluta dos membros do CN, devendo o mandato do Vice-Presidente coincidir com o do Presidente.

Seção II

Da Competência e das Reuniões

Art. 8º - Ao Conselho Nacional (CN) compete:

- a) aprovar as diretrizes gerais da ação do Sesc e as normas para sua observância;
- b) aprovar o relatório da AN e o relatório geral do Sesc;
- c) aprovar o orçamento da AN e suas retificações;

- d) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AN, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;
- e) aprovar o balanço geral e a prestação de contas da AN, ouvido antes o CF;
- f) sugerir aos órgãos competentes do Poder Público e às instituições privadas medidas julgadas úteis ao incremento e aperfeiçoamento do bem-estar social;
- g) aprovar o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, fixando carreiras e cargos isolados e a lotação de servidores na secretaria do CF;
- h) determinar ao DN e as AA.RR. as medidas que o exame de seus relatórios sugerir;
- i) instituir Delegacia Executiva (DE) nas unidades federativas onde não existir federação sindical do comércio;
- j) baixar normas gerais para disciplina das operações imobiliárias da AN e das AA.RR., e autorizá-las em cada caso;
- l) referendar os atos do Presidente do CN praticados sob essa condição;
- m) determinar a intervenção nas AA.RR., observado o disposto no Título IX;
- n) aprovar o Regimento do Sesc a que se refere o Art. 4º, parágrafo único, do Regulamento;
- o) elaborar o seu regimento interno que, nos princípios básicos, será considerado padrão para o regimento interno dos CC.RR.;
- p) aprovar o regimento interno do DN e homologar o do CF;
- q) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional do Comércio e outras entidades, visando às finalidades institucionais ou aos interesses recíprocos das signatárias;
- r) determinar inquérito para investigar a situação de qualquer AR;
- s) estabelecer a importância destinada à representação do Presidente do CN, fixar o jeton do Presidente e dos membros do CF e arbitrar diárias e ajudas de custo para seus membros, quando convocados e residirem fora de sua sede;
- t) interpretar este Regimento e dar solução aos casos omissos.

§ 1º - Consideram-se de representação as despesas autorizadas ou efetuadas pelo Presidente para atender a encargos relacionados com o exercício de suas funções.

§ 2º - O CN exercerá, em relação à Delegacia Executiva que instituir, todas as atribuições previstas neste artigo.

Art. 9º - O CN reunir-se-á, ordinariamente, três vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - O CN se instalará com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 10 - O ato do Presidente, praticado *ad referendum*, se não for homologado, no todo ou em parte, pelo Conselho Nacional, terá validade até a data da decisão do plenário.

Seção III

Das Penalidades

Art. 11 - Perderá o mandato o membro do CN que:

- a) for julgado culpado, pelo CN, de administração danosa ao Sesc ou ao Senac;
- b) por ato de improbidade na administração pública ou privada, tenha sido condenado à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa;
- c) tenha sofrido condenação criminal, inclusive por crime falimentar, em virtude de sentença transitada em julgado;
- d) tiver rejeitadas suas contas, em virtude de decisão definitiva do órgão competente, relativas à administração do Sesc, Senac ou de qualquer entidade sindical.

Art. 12 - Terá o mandato suspenso pelo prazo de até um ano o membro do CN que:

- a) praticar ato considerado lesivo aos interesses da instituição;
- b) não acatar as deliberações do CN;
- c) deixar de comparecer, sem justa causa, a duas reuniões consecutivas do CN.

Art. 13 - As penalidades serão aplicadas pelo CN, por proposta escrita e fundamentada do Presidente ou de Conselheiro, com observância de processo em que se assegurará ao acusado o direito de apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A decretação da perda do mandato no CN implica incompatibilidade, automática e imediata, para o exercício de qualquer outro cargo ou função nos demais órgãos do Sesc.

Art. 14 - O CN, para resguardo do bom nome do Sesc, poderá inabilitar ao exercício de função ou trabalho na entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral, técnico ou administrativo, ou lesão ao seu patrimônio, depois de passada em julgado a decisão sobre o fato originário.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO NACIONAL (DN)

Art. 15 - Ao Departamento Nacional (DN) compete:

- a) elaborar as diretrizes gerais da ação do Sesc, a serem aprovadas pelo Conselho Nacional, e baixar normas gerais para sua aplicação, verificando sua observância;
- b) elaborar seu programa de trabalho e ministrar assistência ao CN;
- c) realizar estudos, pesquisas e experiências para fundamentação técnica das atividades do Sesc;
- d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, para verificar as aspirações e as necessidades de empregados e empregadores, nos setores relacionados com os objetivos da instituição;

- e) sugerir medidas a serem propostas ao Poder Público ou às instituições privadas, necessárias ao incremento e ao aperfeiçoamento das atividades pertinentes aos objetivos do Sesc;
- f) verificar o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional, informando ao Presidente deste os resultados obtidos e sugerindo-lhe medidas adequadas à correção de eventuais anomalias;
- g) prestar assistência técnica sistemática às administrações regionais, visando à eficiência e à uniformidade de orientação do Sesc;
- h) estudar medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços da AN, ou de suas normas de administração;
- i) elaborar e executar programas destinados à formação e ao treinamento de pessoal técnico, necessários às atividades específicas da entidade, e baixar normas para sua seleção, prestando assistência aos Departamentos Regionais;
- j) elaborar e executar normas e programas para bolsas de estudo, no país e no estrangeiro, visando ao aperfeiçoamento técnico do seu próprio pessoal e do pessoal dos órgãos regionais;
- l) realizar congressos, conferências ou reuniões para o debate de assuntos de interesse do Sesc, promovendo e coordenando as medidas para a representação da entidade em certames dessa natureza;
- m) dar parecer sobre os assuntos que devam ser submetidos ao CN ou ao seu Presidente, e que lhes sejam distribuídos para apreciação;
- n) estudar e propor normas gerais para os investimentos imobiliários da AN e das AA.RR.;
- o) organizar, dirigir e fiscalizar as Delegacias Executivas;
- p) organizar, para apreciação do CF e aprovação do CN, as propostas orçamentárias e de retificação do orçamento da AN;
- q) incorporar ao da AN os balanços das AA.RR. e preparar o relatório geral a ser encaminhado ao CN;
- r) reunir em uma só peça formal os orçamentos da AN e das AA.RR., ou suas retificações, e encaminhá-los à Presidência da República, nos termos da lei;
- s) preparar a prestação de contas da AN e o respectivo relatório, e encaminhá-lo ao CF e ao CN, para subsequente remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação em vigor;
- t) programar e executar os demais serviços de administração geral da AN e sugerir medidas tendentes à racionalização do sistema administrativo da entidade.

Art. 16 - O Diretor-Geral do DN será nomeado pelo Presidente do CN, devendo a escolha recair em pessoa de nacionalidade brasileira, de cultura superior, comprovada idoneidade e experiência em serviço social.

§ 1º - O cargo do Diretor-Geral do Departamento Nacional é de confiança do Presidente do Conselho Nacional do Sesc e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§ 2º - A dispensa do Diretor-Geral, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao Conselho Nacional, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

TÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 17 - O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros:

- a) dois representantes do comércio, com dois suplentes, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;
- b) três representantes do Governo, sendo dois indicados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, com dois suplentes, e um pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, com um suplente.

§ 1º - Ao Presidente eleito por seus membros compete a direção do Conselho e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§ 2º - O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pessoal aprovada pelo CN, observando-se, para criação e disciplina de funções ou cargos de confiança, os mesmos critérios e valores vigentes no DN.

§ 3º - Os membros do CF perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença fixada pelo CN.

§ 4º - O mandato dos membros do CF é de dois anos.

Art. 18 - São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:

- a) os que exerçam cargo remunerado na própria instituição, no Senac, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;

b) os membros do CN ou dos CC.RR. da própria instituição, do Senac e os integrantes da Diretoria da CNC.

§ 1º - As AA.RR. do Sesc enviarão às AA.NN. do Sesc e do Senac a relação dos membros que integram seus CC.RR., atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

§ 2º - Não poderão ser eleitos para o CF representantes de estado cuja AR tenha deixado de fazer a comunicação a que se refere o § 1º.

§ 3º - A posse como membro do CF presume renúncia aos cargos anteriormente ocupados que sejam incompatíveis com o exercício daquele.

Art. 19 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das AA.RR;
- b) representar ao CN contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas da AN e das AA.RR., e propor, fundamentadamente, ao Presidente do CN, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as normas estabelecidas no Título IX;
- c) emitir parecer sobre os orçamentos da Administração Nacional e das AA.RR. e suas retificações;
- d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das AA.RR;
- e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria, requisitando do DN os servidores necessários a seu preenchimento;
- f) elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à homologação do Conselho Nacional.

§ 1º - A competência referida nas alíneas “a”, “c” e “d” será exercitada com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como das Resoluções do CN e dos CC.RR., pertinentes à matéria.

§ 2º - As reuniões do CF serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de 1/3 (um terço) e deliberando com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

TÍTULO V

DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

CAPÍTULO I

DO CONSELHO REGIONAL (CR)

Seção I

Composição

Art. 20 - No Estado onde existir federação sindical do comércio será constituído um CR, com sede na respectiva capital e jurisdição na base territorial correspondente.

Parágrafo único - Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correição e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere a administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

Art. 21 - O Conselho Regional compõe-se:

- a) do Presidente, representando o respectivo grupo de enquadramento sindical do comércio;
- b) de um representante de cada um dos demais grupos sindicais do comércio a que se refere o enquadramento sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, nas AA.RR. que abrangem até cem mil comerciários inscritos no INPS;
- c) de um representante do mesmo grupo sindical do comércio já representado pelo Presidente, e de dois representantes dos demais grupos sindicais do comércio, a que se refere o enquadramento sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, nas AA.RR. que abrangem mais de cem mil comerciários inscritos do INPS;
- d) de um representante das federações nacionais, nos Estados onde existam um ou mais sindicatos a elas filiados e pelos mesmos escolhido;
- e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social e respectivo suplente, designados pelo titular da Pasta;
- f) do Presidente da Federação dos Empregados no Comércio ou, não existindo esta, do Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio da mesma sede do CR;

- g) de um representante do INPS e respectivo suplente, indicados pelo seu Superintendente Regional;
- h) do Diretor do DR.

§ 1º - Se a federação de que trata a alínea “f” tiver base territorial sobre mais de um estado, no CR onde não for sua sede a representação caberá ao Presidente, em exercício, do sindicato local de maior arrecadação sindical, filiado àquela.

§ 2º - O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos da letra “e” e “g” por atos das autoridades que os designaram. Nesta hipótese, o substituto completará o tempo do substituído.

§ 3º - A comprovação do número de comerciários inscritos, de que trata a alínea “c”, *in fine*, será feita por certidão fornecida pelo INPS, ou, na impossibilidade desta, por outros meios de prova obtidos juntos a órgãos oficiais.¹

§ 4º - A escolha do representante referido na alínea “d” será feita pelos Presidentes dos Sindicatos, em eleição convocada e presidida pelo Presidente do CR, para realizar-se na sede deste até 30 (trinta) dias antes do início do mandato, considerando-se eleitos, efetivo e respectivo suplente, os que obtiverem maior número de votos.²

Art. 22 - Os membros do CR e respectivos suplentes, a que se refere alínea “b” do Art. 21, representarão cada um dos grupos de atividades comerciais da respectiva unidade federativa enquadrados no plano de enquadramento sindical da Confederação Nacional do Comércio, e serão eleitos pelo Conselho de Representantes das correspondentes federações de comércio, obedecidas as normas do respectivo estatuto.

§ 1º - Na unidade federativa onde houver federação que represente mais de um grupo de atividades comerciais, a eleição será feita em bloco, abrindo-se o prazo para registro de chapa, pelo período de uma hora, logo após instalada a reunião.

§ 2º - Na hipótese de haver grupo sem federação que o represente, seus representantes serão escolhidos pelo Conselho de Representantes da

1 Acrescentado pela Resolução CNC nº 92/75 e Sesc nº 302/75

2 Acrescentado pela Resolução CNC nº 251/91 e Sesc nº 779/91

Confederação Nacional do Comércio, dentre os candidatos indicados pelos sindicatos pertencentes ao respectivo grupo.

Seção II

Da Presidência

Art. 23 - À presidência do CR cabe:³

- a) na unidade federativa onde houver apenas uma federação do comércio, ao seu presidente em exercício;
- b) na unidade federativa onde houver duas federações do comércio, ao presidente, em exercício, da federação cujo grupo sindical abranger menor contingente de comerciários inscritos no INSS;
- c) na unidade federativa onde houver mais de duas federações do comércio, ao presidente, em exercício, da federação eleita pelo Conselho Nacional.

§ 1º - Atendido ao disposto no § 5º, qualquer das federações da circunscrição do CR poderá concorrer ao pleito de que trata a alínea “c”, bastando que se inscreva com observância das exigências estabelecidas no edital de convocação, que o presidente do CN fará publicar no Diário Oficial da União.

§ 2º - Do edital, a ser publicado até 30 (trinta) dias antes da data da eleição, deverá constar:

- I - local, dia e hora da reunião do CN para a eleição;
- II - prazo para inscrição de candidatura, que será encerrado até 10 (dez) dias antes da data da eleição;
- III - a exigência de, juntamente com o pedido de inscrição de candidatura, ser apresentado curriculum vitae do presidente e dos vice-presidentes da federação;
- IV - esclarecimento de que, havendo empate, considerar-se-á eleita a federação de maior arrecadação sindical efetivamente repassada à CNC no exercício imediatamente anterior.

§ 3º - No caso de eleição na diretoria da federação antes do término do mandato na presidência do CR, se houver substituição do presidente

3 Redação alterada pela Resolução CNC nº 283/94 e Resolução Sesc nº 842/94, de 21.10.94

e/ou vice-presidentes, os novos nomes deverão ser submetidos à aprovação do CN até 10 (dez) dias a contar da eleição, observado o disposto no inciso III, do § 2º.

§ 4º - No caso do § 3º, se os eleitos não lograrem aprovação, o mandato da federação na presidência do CR considerar-se-á encerrado, convocando-se novo pleito e até que este se realize a presidência do CR será avocada pela AN.

§ 5º - Para o exercício da presidência do CR, de que trata a alínea “b”, assim como para ser eleita, na forma da alínea “c”, é indispensável que a respectiva federação do comércio:

1 - prove, perante a Confederação Nacional do Comércio, seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, três mandatos completos de sua administração, segundo o disposto na lei sindical, observado o parágrafo único do Art. 52;

2 - tenha âmbito estadual;

3 - esteja filiada à Confederação Nacional do Comércio e em dia com as suas obrigações previstas no estatuto dessa entidade.

§ 6º - O mandato de presidente do CR não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva federação.

§ 7º - Às federações do comércio, desde que de âmbito estadual, é assegurado o direito de indicar o representante do respectivo grupo sindical no CR.

§ 8º - No caso das letras “b” e “c”, não poderá a presidência do CR ser acumulada com a presidência do CR de Senac.

Seção III

Da Competência e das Reuniões

Art. 24 - Ao Conselho Regional (CR) compete:

- a) deliberar sobre a administração regional, apreciando o desenvolvimento e a regularidade dos seus trabalhos;
- b) fazer observar, no âmbito de sua jurisdição, as diretrizes gerais da ação do Sesc, adaptando-as às peculiaridades regionais;
- c) apresentar ao CN sugestões para o estabelecimento e alteração das diretrizes gerais da ação do Sesc;
- d) aprovar o programa de trabalho da AR;

- e) fazer observar as normas gerais baixadas pelo CN para o plano de contas, orçamento e prestação de contas;
- f) aprovar o orçamento, suas retificações, a prestação de contas e o relatório da AR, encaminhando-os à AN, nos prazos fixados;
- g) examinar, anualmente, o inventário de bens a cargo da AR;
- h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AR, submetendo a matéria às autoridades oficiais competentes, quando a alteração for superior a 25 % (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;
- i) aprovar as operações imobiliárias da AR;
- j) estabelecer medidas de coordenação e amparo às iniciativas dos empregadores no campo do bem-estar social, inclusive pela concessão de subvenções e auxílios, que observarão os princípios fixados em Resolução do CN;
- l) aprovar o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;
- m) referendar os atos do Presidente do CR praticados sob essa condição;
- n) aprovar as instruções-padrão para os concursos e referendar as admissões de servidores e as designações para as funções de confiança e para os cargos de contrato especial;
- o) estabelecer a importância destinada à representação do Presidente e fixar diárias e ajudas de custo para seus membros, observado o disposto no § 1º, do Art 8º;
- p) cumprir as Resoluções do CN e do CF e exercer as funções que lhe forem por eles delegadas;
- q) autorizar convênios e acordos com a federação do comércio dirigente e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias, na área territorial comum;
- r) aplicar a qualquer de seus membros, nas circunstâncias indicadas, o disposto na Seção III, do Capítulo I, do Título III, com recurso voluntário, sem efeito suspensivo, pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, para o CN;
- s) aprovar seu regimento interno;
- t) atender às deliberações do CN, encaminhadas pelo DN, a cujos membros facilitará o exercício das atribuições determinadas, prestando-lhe informações ou facultando-lhes o exame ou inspeção de todos os seus serviços, inclusive de contabilidade;

- u) acompanhar a administração do DR, verificando, mensalmente, os balancetes, o livro “Caixa”, os extratos de contas bancárias, a posição das disponibilidades totais e destas em relação às exigibilidades, bem como a apropriação da receita na aplicação dos duodécimos, e determinar as medidas que se fizerem necessárias para sanar quaisquer irregularidades, inclusive representação ao CN;
- v) interpretar, em primeira instância, este Regimento, com recurso necessário ao CN, que deverá ser encaminhado a este no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O CR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - O CR se instalará com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 3º - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

§ 4º - Qualquer membro do CR poderá recorrer ao CN se lhe forem negadas informações ou se lhe for dificultado o exame da AR. O recurso será encaminhado ao Presidente do CN, o qual assinalará o prazo de até 15 (quinze) dias para o Presidente do CR prestar as informações que julgar necessárias.

§ 5º - O Presidente enviará, sob comprovante, a cada membro do CR, cópia da previsão orçamentária, da prestação de contas e do relatório, até 10 (dez) dias antes da reunião em que devam ser apreciados.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO REGIONAL

Art. 25 - Ao Departamento Regional (DR) compete:

- a) executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação do Sesc na AR, atendido o disposto na letra “b” do Art. 24;
- b) elaborar e propor ao CR o seu programa de trabalho, ouvindo previamente, quanto aos aspectos técnicos, o DN;
- c) ministrar assistência ao CR;

- d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, visando a facilitar a execução do seu programa de trabalho;
- e) preparar e submeter ao CR a proposta orçamentária, as propostas de retificação do orçamento, a prestação de contas e o relatório da AR;
- f) executar o orçamento da AR;
- g) programar e executar os demais serviços de administração geral da AR e sugerir medidas tendentes à racionalização de seu sistema administrativo;
- h) apresentar, mensalmente, ao CR a posição financeira da AR, discriminando os saldos de caixa e de cada banco, separadamente.

Art. 26 - O Diretor do DR será nomeado pelo Presidente do CR, devendo recair a escolha em pessoa de nacionalidade brasileira, cultura superior e comprovada idoneidade e experiência em serviço social.

§ 1º - O cargo de Diretor do DR é de confiança do Presidente do CR e incompatível com o exercício de mandato em entidades sindical ou civil do comércio.

§ 2º - A dispensa do Diretor, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao CR, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

TÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES, DOS CONSELHOS, DO DIRETOR-GERAL DO DN E DOS DIRETORES DOS DD.RR.

Art. 27 - Além das atribuições explícita ou implicitamente cometidas neste Regimento, compete:

I - Ao Presidente do Conselho Nacional:

- a) superintender a administração do Sesc;
- b) submeter ao CN a proposta do orçamento anual e de suas retificações, a prestação de contas e o balanço anual da AN;
- c) aprovar o programa de trabalho do DN;
- d) convocar o CN e presidir suas reuniões, observadas as normas do Regimento Interno;
- e) submeter à deliberação do CN, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, as carreiras e os cargos isolados;
- f) admitir, *ad referendum* do CN, os servidores da AN, promovê-los e demiti-los, bem como, fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
- g) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;
- h) promover inquérito nas AA.RR., observado o disposto no Título VIII;
- i) tornar efetiva a intervenção nas AA.RR, observado o disposto no Título IX;
- j) representar o Sesc, em juízo e fora dele, com a faculdade de delegar esse poder;
- l) corresponder-se com os órgãos do Poder Público nos assuntos de sua competência;
- m) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor-Geral do DN;
- n) autorizar a distribuição das despesas votadas em verbas globais;
- o) assinar acordos e convênios com a Confederação Nacional do Comércio, com o Senac e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais ou aos interesses das signatárias;

- p) autorizar a realização de congressos ou de conferências e a participação do Sesc em certames dessa natureza;
- q) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do Sesc;
- r) encaminhar ao Tribunal de Contas da União, de acordo com a lei, o balanço geral, a prestação de contas e o relatório da AN, aprovado pelo CN;
- s) apresentar, anualmente, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, o relatório do Sesc;
- t) nomear os delegados para as DD.EE. de que trata o Art. 8º, letra “i”;
- u) delegar poderes.

II - Ao Presidente do CR:

- a) superintender a AR do Sesc;
- b) submeter ao CR a proposta do orçamento anual da AR e de suas retificações;
- c) aprovar o programa de trabalho do DR;
- d) convocar o CR e presidir suas reuniões, com observância das normas do respectivo regimento interno;
- e) corresponder-se com os órgãos do Poder Público nos assuntos de sua competência;
- f) submeter à deliberação do CR, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;
- g) admitir, *ad referendum* do CR, os servidores da AR, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
- h) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;
- i) assinar acordos e convênios com a Federação do Comércio dirigente, com o Senac e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das signatárias na área territorial comum;
- j) abrir contas em estabelecimentos oficiais de crédito, movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado conjuntamente com o Diretor do DR;
- l) autorizar a distribuição de despesas votadas em verbas globais, *ad referendum* do CR;

- m) encaminhar à AN, anualmente, o balanço, a prestação de contas e o relatório da AR e, mensalmente, cópia do balancete;
- n) delegar poderes;
- o) exercer no âmbito da AR e exclusivamente quando se tratar de interesses que lhe são peculiares e específicos, as atribuições previstas nas alíneas “j” e “q” do inciso I.⁴

III - Ao Diretor-Geral do DN:

- a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;
- b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogio e aplicar-lhes penas disciplinares;
- c) assinar com o Presidente do CN, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalado fora da cidade-sede do CN, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea “a”, do inciso I;
- d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no Art. 15, adotando as providências necessárias à sua execução;
- e) submeter ao Presidente do CN o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais;
- f) realizar reuniões com os Diretores e Chefes de serviço da AN, visando ao aperfeiçoamento e à unidade de orientação do pessoal dirigente.

IV - Ao Diretor do DR:

- a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;
- b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;
- c) assinar com o Presidente do CR, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalado fora da cidade-sede do CR por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea “j”, do inciso II;
- d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no Art. 25, adotando as providências necessárias à sua execução;
- e) submeter ao Presidente do CR o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais.

4 Acrescentado pela Resolução nº 52/71 e Sesc nº 197/71

TÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 28 - Nos impedimentos, licenças e ausências do território nacional, ou por qualquer outro motivo de força maior, os Conselheiros serão substituídos nas reuniões plenárias:

I - o Presidente de Confederação, Federação ou Sindicato, pelo seu substituto no órgão de classe, observados os princípios estabelecidos no respectivo Estatuto;

II - os demais, pelos respectivos suplentes e por quem for credenciado pelas fontes geradoras do mandato efetivo.

Art. 29 - No caso de intervenção na entidade sindical que esteja exercendo a presidência do CR, esta passará, automaticamente, à responsabilidade da AN.

TÍTULO VIII

DO INQUÉRITO NAS AA.RR.

Art. 30 - O inquérito a que se refere o Art. 27, inciso I, alínea “h”, será realizado por Comissão Especial, designada pelo presidente do CN, no mínimo de três e no máximo de cinco membros, notoriamente idôneos, com o fim de investigar a situação de qualquer AR.

Parágrafo único - Concluindo a Comissão pela existência de irregularidade que justifique a intervenção, aplicar-se-á o procedimento previsto nos §§ 2º e 3º do Art. 31.

TITULO IX

DA INTERVENÇÃO NAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 31 - O CN intervirá nas AA.RR. para:

- a) assegurar a aplicação da lei, do regulamento, do regimento e das resoluções do CN;
- b) reorganizar as finanças da AR, em caso de injustificada impontualidade na solvência de seus compromissos;
- c) corrigir grave irregularidade, na forma do disposto na alínea “b”, do Art. 19;
- d) assegurar o cumprimento de decisão judicial;
- e) restabelecer a normalidade administrativa no caso de ineficiência na execução dos trabalhos, excesso de servidores ou em consequência de inspeção, pesquisa ou análise da AN, que demonstre sua insolvência, grave dano financeiro ou econômico, ou alteração fictícia da receita ou despesa;
- f) assegurar o cumprimento das determinações do CN, ou do CF.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o Presidente do CN transmitirá a matéria arguida ao Presidente do CR, dando-lhe prazo de 10 (dez) dias, contados do comprovado recebimento do expediente, para prestar esclarecimentos. Não sendo estes oferecidos em tempo, ou julgados insatisfatórios, caberá ao Presidente do CN nomear uma comissão de inquérito, constituída de três membros notoriamente idôneos, incumbida de apurar os fatos.

§ 2º - Concluído o inquérito, a comissão dará vista do processo ao Presidente do CR para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa. Em seguida, o enviará ao Presidente do CN, acompanhado, nos casos das letras “b” e “c” do Art. 19, de parecer do CF.

§ 3º - O CN, à vista das conclusões do inquérito, poderá decretar a intervenção ou adotar outras medidas de menor alcance, julgadas capazes de corrigir as anormalidades apuradas.

§ 4º - A resolução do CN fixará sempre a amplitude de intervenção e as condições em que deverá ser executada.

§ 5º - Será de um ano o prazo de intervenção. Por deliberação do CN, e ouvido o CF quando se tratar de uma das hipóteses previstas nas letras “b” e “c” do Art. 19, poderá prolongar-se pelo tempo necessário à regularização da anormalidade que lhe tiver dado causa, até o máximo de 3 (três) anos.

Art. 32 - Compete ao Presidente do CN tornar efetiva a intervenção, e, sendo necessário, nomear o interventor.

Art. 33 - Em casos de notória gravidade, a intervenção poderá ser decretada pelo Presidente do CN, ad referendum deste, ouvido o CF quando se tratar das hipóteses previstas nas letras “b”, “c” ou “f” (última parte), do Art. 31. Adotado esse procedimento, o CN deverá ser convocado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para deliberar sobre o ato do Presidente.

Art. 34 - Cessada a intervenção, salvo deliberação em contrário do CN, à AR incumbirá:

- a) efetivar as providências, especialmente de caráter judicial, necessárias à apuração de irregularidades e responsabilidades apontadas em inquéritos administrativos;
- b) dar prosseguimento a tais providências, quando não concluídas pela interventoria.

Parágrafo único - Salvo deliberação em contrário do CN, o administrador que tiver sido afastado por intervenção decretada com base em uma das hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” ou “e” do Art. 31 do Regimento, fica inabilitado para exercer qualquer cargo na entidade pelo prazo de 9 (nove) anos.⁵

TÍTULO X

DOS RECURSOS

Art. 35 - Constituem renda do Sesc:

- a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;
- b) doações e legados;
- c) auxílios e subvenções;
- d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais ou regulamentares;
- e) as rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f) rendas eventuais.

⁵ Acrescentado pela Resolução CNC nº 284/94 e Resolução Sesc nº 843/94, de 21.10.94

Art. 36 - A arrecadação das contribuições devidas ao Sesc será feita na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - Ao Sesc é assegurado o direito de promover, junto à instituição arrecadadora, a verificação das cobranças das contribuições que lhes são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

Art. 37 - As contribuições compulsórias outorgadas em lei, em favor do Sesc, serão creditadas às Administrações Regionais à proporção de 80% (oitenta por cento) sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas. O restante, deduzidas as despesas de arrecadação, caberá à AN.

Parágrafo único - O Sesc poderá assinar convênios com o BNH, visando à construção, aquisição ou reforma de casas populares para seus beneficiários.

Art. 38 - Os recursos da AN terão por fim atender às despesas dos órgãos que a integram.

§ 1º - A renda da AN oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota de até 3% (três por cento) sobre a cifra de arrecadação geral para a administração superior a cargo da Confederação Nacional do Comércio, será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§ 2º - A AN poderá aplicar, anualmente, de sua receita compulsória, de acordo com os critérios aprovados pelo CN:

- a) até 10% (dez por cento), como subvenção ordinária, em auxílio às regiões deficitárias, no custeio de serviços que atendam aos reclamos dos trabalhadores e se enquadrem nas finalidades da instituição;
- b) até 15% (quinze por cento), a título de subvenção extraordinária, aos órgãos regionais, e que terá por fim atender a realizações de natureza especial e temporária, principalmente para execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisição de imóveis, instalação e equipamentos.

Art. 39 - A receita das AA.RR. será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício.

Art. 40 - Nenhum recurso do Sesc, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.

Parágrafo único - Todos quanto forem incumbidos do desempenho de qualquer missão, no país ou no estrangeiro, em nome ou às expensas da entidade, estão obrigados à prestação de contas e feitura de relatório, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a ultimação do encargo, sob pena de inabilitação a novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 41 - Os recursos do Sesc serão depositados, obrigatoriamente, em estabelecimentos oficiais de crédito.

TÍTULO XI

DO ORÇAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 42 - A AN e as AA.RR. organizarão os respectivos orçamentos referentes ao futuro exercício, para serem apresentados ao CF até o dia 30 de outubro⁶ de cada ano.

§ 1º - Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 14 de novembro,⁷ o seu próprio orçamento e, até 30 de novembro, os orçamentos das AA.RR, para, reunidos numa só peça formal, serem apresentados à Presidência da República, até 30 de novembro, nos termos dos Artigos 11 e 13, da Lei nº 2.613, de 23.9.1955.

§ 2º - Até 10 de setembro,⁸ a AN dará conhecimento às AA.RR. das estimativas de suas respectivas receitas para o exercício futuro.

Art. 43 - O orçamento deve englobar as previsões da receita e as aplicações da despesa.

6 Até 15 de outubro

7 Até 15 de novembro

8 Até 30 de agosto

Parágrafo único - No sumário geral, a receita e a despesa serão classificadas, respectivamente, pela origem e pela natureza, constituindo esta, pelos elementos consignados naquele, a base de conceituação da verba orçamentária.

Art. 44 - As retificações orçamentárias que se tornarem imprescindíveis no correr do exercício, englobando, exclusivamente, as alterações do orçamento, superiores aos limites previstos nos Artigos 8º, alínea “d” e 24, alínea “h”, obedecerão aos mesmos princípios da elaboração originária.

§ 1º - Os retificativos gerais a serem apresentados à Presidência da República, até 10 de outubro⁹ de cada ano, deverão dar entrada no CF:

a) até 31 de agosto, o da AN;¹⁰

b) até 31 de agosto, os das AA.RR.¹¹

§ 2º - Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN até 20 de setembro,¹² o seu próprio retificativo, e, até 20 de setembro, os retificativos das AA.RR.

Art. 45 - A AN e as AA.RR apresentarão ao CF, até 1º de fevereiro de cada ano, suas prestações de contas relativas à gestão econômico-financeira do exercício anterior.

Parágrafo único - Depois de examinadas pelo CF, serão encaminhadas à AN, até 1º de março, a sua própria prestação de contas e, até 1º de março, as das AA.RR., para apresentação ao Tribunal de Contas da União até 31 de março.

Art. 46 - Na elaboração dos orçamentos, as verbas reservadas às despesas de administração não poderão ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da receita própria prevista, não computadas, nesta, as subvenções extraordinárias concedidas pela AN, cabendo ao CN fixá-la, anualmente, para a AN, à vista da execução orçamentária e dentro do referido limite.

Art. 47 - Os prazos fixados neste capítulo são improrrogáveis, concludindo-se, com sua rigorosa observância, os respectivos processos de elaboração e exame, inclusive diligências determinadas pelo CF.

9 Até 30 de setembro

10 Até 31 de julho

11 Idem

12 Até 31 de agosto

TÍTULO XII

DO PESSOAL

Art. 48 - O exercício de quaisquer empregos ou funções no Sesc dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas em ato próprio.

§ 1º - A exigência referida não se aplica aos contratos especiais de locações de serviço.

§ 2º - Sem prévia autorização do titular do respectivo ministério ou autoridade correspondente, não serão admitidos servidores públicos ou autárquicos a serviço do Sesc.

Art. 49 - Os servidores do Sesc qualificados, perante este, como beneficiários para fins assistenciais estão sujeitos à legislação do Trabalho e Previdência Social, considerando-se o Serviço Social do Comércio, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empregador, reconhecida a autonomia das AA.RR. quanto à feitura, composição, padrões salariais e peculiaridades de seus quadros empregatícios.

Parágrafo único - Os dissídios de natureza trabalhista relativos aos servidores do Sesc serão processados e resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 50 - Não poderão ser admitidos como servidores do Sesc, parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Sesc ou do Senac, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados, da correspondente área territorial.

Parágrafo único - A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de servidores dos órgãos do Sesc ou do Senac.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - Os dirigentes e prepostos do Sesc, embora responsáveis, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade.

Art. 52 - Os membros do CN e dos CC.RR. exercerão suas funções pessoalmente, não sendo lícito fazê-lo através de procuradores, prepostos ou mandatários.

Parágrafo único - Para fins do disposto no § 5º, do Art. 6º, no § 2º do Art. 21 e no § 6º, 1, do Art. 23, se a lei sindical não dispuser ou for de aplicação controvertida, será considerado, para os mandatos referidos, o prazo de 3 (três) anos.¹³

Art. 53 - Os Presidentes e os Membros do CN e dos CC.RR, excetuados os Diretores-Gerais e Regionais, não poderão perceber remuneração decorrente de relação de emprego, ou contrato de trabalho de qualquer natureza, que mantenham com o Sesc, o Senac ou entidades sindicais e civis do comércio.

Art. 54 - Na AN e nas AA.RR. será observado o regime de unidade de tesouraria.

Art. 55 - A partir da vigência deste Regimento, os livros Diário da AN e das AA.RR. serão registrados no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 56 - A sede do Serviço Social do Comércio, abrangendo a do Conselho Nacional e do Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, transferindo-se para a Capital da República quando ocorrer a da Confederação Nacional do Comércio.

13 Acrescentado pela Resolução CNC nº 276/93 e Sesc nº 817/93.

§ 1º - Até que se efetive a mudança, o Sesc manterá em Brasília, isoladamente ou em conjunção com o órgão confederativo comercial, uma Delegacia Executiva.

§ 2º - A AR que, na data da aprovação deste Regimento tiver sede fora da Capital, poderá assim permanecer até deliberação em contrário do CR.

§ 3º - Verificada a hipótese de que trata o § 2º, o CR se reunirá, obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada semestre, na Capital do respectivo estado.

Art. 57 - A posse dos Conselheiros a que se referem os Arts. 6º, alínea “g”, e 21, alínea “f”, será dada na pessoa do presidente em exercício respectivamente da Confederação, da Federação ou Sindicato dos Empregados no Comércio.

Art. 58 - O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais votarão os seus regimentos internos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Regimento, com observância de suas normas, da lei da entidade e do Regulamento.

§ 1º - Os regimentos internos consignarão as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a pauta dos trabalhos, a distribuição dos processos, a confecção de atas e tudo quanto se refira ao funcionamento dos respectivos colegiados, inclusive, facultativamente, a constituição de comissões.

§ 2º - A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

Art. 59 - A reforma ou alteração deste Regimento incumbe ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, com aprovação do Conselho Nacional do Sesc.

a) cuidar para garantir o alcance dos resultados pretendidos.

Parágrafo único - São considerados projetos especiais, a critério do Diretor-Geral, aqueles que envolvem equipes multiprofissionais, exigindo articulação das ações individuais, absorvem recursos consideráveis, são considerados essenciais para o aprimoramento da ação institucional e têm duração limitada e definida.



www.sesc.com.br